



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.374 - PR (2009/0121974-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996.

1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.
2. Agravo regimental no qual se sustenta que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente", razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".
4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN.
5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica.
6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do *tempus regit actum*, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação.
7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade" (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009).
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.374 - PR (2009/0121974-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151 DO CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF E SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente alega que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente" e que o pedido de compensação foi realizado antes da Lei n. 10.833/2003, por isso que, no seu entender, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Autos conclusos em 25 de novembro de 2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.374 - PR (2009/0121974-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996.

1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.
2. Agravo regimental no qual se sustenta que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente", razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".
4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN.
5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica.
6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do *tempus regit actum*, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação.
7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade" (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009).
8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação de débitos com créditos objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.
2. Há que se reconhecer o efeito suspensivo aos recursos interpostos, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apresentação da declaração de compensação, não havia a limitação ora imposta pela Lei nº 11.051/2004 e pela IN 460/2004.

Opostos embargos de declaração, nos quais se alegou omissão quanto à análise da liquidez e da certeza dos créditos oferecidos à compensação, os mesmos foram acolhidos tão somente para o fim do prequestionamento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido: (i) viola o art. 535 do CPC; (ii) nega vigência aos artigos 151 e 170 do CTN, bem como o art. 61 da Lei n. 9.784/99.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Recurso especial admitido na origem.

Autos conclusos em 24 de setembro de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.

Observa-se, de plano, que o art. 61 da Lei n. 9.784/99 e o art. 170 do CTN não foram objeto de debates na instância ordinária, razão pela qual, ausente o prequestionamento, aplica-se o entendimento da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 211 do STJ.

O voto condutor do acórdão recorrido consignou o seguinte:

Não merece guarida a pretensão recursal.

O parecer do Ministério Público Federal aborda de forma irrepreensível a questão posta nos autos, o qual adoto como razões de decidir, porquanto expressa meu entendimento a respeito da matéria em exame. Passo a reproduzi-lo:

2. O cerne da questão trazida a estes autos consiste em aferir a legalidade das inscrições em dívida ativa de débitos, considerando a interposições de recursos contra as decisões que negaram de seguimento às suas manifestações de inconformidade interpostas contra decisões que indeferiram pedido de restituição.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa ora impetrante possui débitos de Cofins, os quais foram objeto de compensação, com valores vinculados a pedido de restituição.

A Lei nº 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004 (DOU de 30.12.2004), estabelece:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 10:

VI - o valor obieto de pedido de restituição ou de ressarcimento iá indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF. ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (grifei)"

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 30 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 13. O disposto nos §§ 20 e 50 a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Oportuno, também, transcrever os dispositivos da Instrução Normativa nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

460, de 18 de outubro de 2004 que, a propósito, apenas repetiu o teor do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004:

"Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3 do art. 26;

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Efetivamente, o parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação na hipótese presente. A empresa valeu-se de pretensos créditos que já haviam sido não homologados, cuja manifestação de inconformidade já havia sido indeferida. Essa situação enquadra-se perfeitamente na previsão do § 3º, incisos V e VI, aos quais se refere o § 12, inciso. Nos casos em que se considera não declarada a compensação, sequer haverá decisão não homologatória; o fisco simplesmente vai ignorar a declaração. O § 13 do referido art. 74 corrobora esse entendimento, porquanto afasta a aplicação do disposto nos §§ 2º e 5º a 11 desse artigo, ou seja, a compensação não terá o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, porque inexistente homologação.

Não obstante, há que se considerar que, por ocasião da apresentação das DECOMPs, não estava ainda em vigência a IN SRF nº 460/2004, que veda expressamente a compensação de débitos com créditos objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Ressalte-se que esse dispositivo infralegal tem fundamento de validade no art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

Nesse aspecto, merece registro que a jurisprudência tem entendido pela legalidade das leis que imponham limitações à possibilidade de compensação, ressaltando, contudo, que somente passam a produzir efeitos a partir de suas vigências.

De fato, conforme expõe a própria autoridade, a empresa ora impetrante possui débitos de Cofins, tendo apresentado declarações de compensação, em 15.09.2003 e 15.10.2003, as quais estão vinculadas, respectivamente, aos processos de restituição n. 10980.008272/2001-12 e 13710.002845-2001-64, nos quais já havia, quando da apresentação da declaração de compensação, decisão de indeferimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, há que se reconhecer o efeito suspensivo aos recursos interpostos pela autora, uma vez que, quando da apresentação da declaração de compensação, não havia a limitação ora imposta pela Lei nº 11.051/2004 e pela IN 460/2004.

Ressalvo que a presente decisão não chancela a compensação efetuada, mas apenas reconhece o direito da impetrante ao recurso administrativo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Destaca-se, de outro lado, que não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, como se percebe, o Tribunal de origem aplicou, de forma fundamentada, o direito que entendeu incidir à espécie.

Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada, suficiente e coerente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, dentre outros:

[...]

No que toca à alegação de violação ao art. 151 do CTN, a pretensão não merece prosperar, pois contrária a jurisprudência do STJ. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE VINCULADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TERCEIRO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO SOBRE O MÉRITO DA RESTITUIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC, BEM COMO DE ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. À luz da interpretação conferida pelo STJ à matéria, o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se assim é, havendo vinculação desse a pedido de restituição, indeferido, mas na pendência de análise de recurso administrativo, é forçoso reconhecer que os débitos tributários elencados no pedido administrativo ainda estão com exigibilidade suspensa, pois o mérito sobre a restituição é prejudicial ao da compensação.

3. O entendimento a ser aplicado à espécie é aquele no sentido de que "as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação"; isso, porque é levada em consideração a "interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta", nos termos em que decidido pela Primeira Seção, no julgamento do EREsp 850.332/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Conclui-se, portanto, que, "enquanto a decisão administrativa sobre a compensação não for definitiva, o crédito tributário objeto do pedido de compensação estará com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, III, do CTN".

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1101004/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009).

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE FISCAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA NA ESFERA PÚBLICO-ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 206 DO CTN – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – ILEGALIDADE NA RECUSA DA EXPEDIÇÃO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, em razão de pendência de exame de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação.

2. Ao contrário dos argumentos recursais, irreparável o decisor recorrido, pois reiterados julgados do STJ consideram ilegal a recusa, por parte da ora agravante, do fornecimento de certidão negativa de débito, enquanto pendente apreciação de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação de exação declarada inconstitucional; a impor-se, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 944.529/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007.

III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1086036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTO – FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.
2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.
3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.
4. Embargos de divergência providos (EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Como acima se observa, o acórdão recorrido consignou, com grifo nosso, que:

Não obstante, há que se considerar que, por ocasião da apresentação das DECOMPs, não estava ainda em vigência a IN SRF nº 460/2004, que veda expressamente a compensação de débitos com créditos objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Ressalte-se que esse dispositivo infralegal tem fundamento de validade no art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

Nesse aspecto, merece registro que a jurisprudência tem entendido pela legalidade das leis que imponham limitações à possibilidade de compensação, ressaltando, contudo, que somente passam a produzir efeitos a partir de suas vigências.

De fato, conforme expõe a própria autoridade, a empresa ora impetrante possui débitos de Cofins, **tendo apresentado declarações de compensação, em 15.09.2003 e 15.10.2003**, as quais estão vinculadas, respectivamente, aos processos de restituição n. 10980.008272/2001-12 e 13710.002845-2001-64, nos quais já havia, quando da apresentação da declaração de compensação, decisão de indeferimento.

Portanto, **há que se reconhecer o efeito suspensivo aos recursos interpostos pela autora**, uma vez que, quando da apresentação da declaração de compensação, não havia a limitação ora imposta pela Lei nº 11.051/2004 e pela IN 460/2004.

O artigo 17 da Lei n. 10.833, em vigor a partir da publicação da lei, que se deu em 29 de dezembro de 2003, acrescentou o § 11 no art. 74 da Lei n. 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Porém, o art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN.

Até a edição da Lei n. 10.833/2003, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de pedido de compensação era objeto de discussão nos Tribunais, mas isso não significa que o efeito processual-administrativo não estava previsto na legislação de regência.

Só como reforço de argumento, anota-se que a redação trazida pela Lei n. 10.833/2003 dispõe que "a manifestação de inconformidade e o recurso enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966"; ou seja, não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica.

O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade". Vide:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.

1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.
2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.
3. Recurso especial provido (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 27/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE VINCULADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TERCEIRO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO SOBRE O MÉRITO DA RESTITUIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC, BEM COMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. À luz da interpretação conferida pelo STJ à matéria, o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se assim é, havendo vinculação desse a pedido de restituição, indeferido, mas na pendência de análise de recurso administrativo, é forçoso reconhecer que os débitos tributários elencados no pedido administrativo ainda estão com exigibilidade suspensa, pois o mérito sobre a restituição é prejudicial ao da compensação.
3. O entendimento a ser aplicado à espécie é aquele no sentido de que "as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação"; isso, porque é levada em consideração a "interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta", nos termos em que decidido pela Primeira Seção, no julgamento do EREsp 850.332/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Conclui-se, portanto, que, "enquanto a decisão administrativa sobre a compensação não for definitiva, o crédito tributário objeto do pedido de compensação estará com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, III, do CTN".
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1101004/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NULIDADE DA CDA.

1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.
2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.
3. Carente de certeza e exigibilidade o título executivo, nula é a execução fiscal.
4. Recurso especial não provido (REsp 1044484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco.
2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo.

4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede de embargos à execução fiscal.

6. Recurso Especial desprovido (REsp 491.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 20/10/2003 p. 194).

Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do *tempus regit actum*, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação.

É de observa-se que chama atenção o fato de o pedido de compensação do contribuinte, até hoje, não ter sido analisado, na esfera administrativa, enquanto que a Fazenda Nacional se mostra persuasiva em seus inúmeros recursos judiciais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0121974-8

**AgRg no
REsp 1146374 / PR**

Número Origem: 200770000027932

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária